JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.669.97-05

Pedido de Reexame do Parecer exarado no TC 804/97-05 - Consulta - Câmara - Remuneração de Vereador - dezembro de 1996 - 14º salário - ajuda de custo - verba de caráter retribuitório - ausência de natureza indenizatória - parecer alterado para considerar devida também essa verba - CF, art. 29, VI, com a redação dada pela Emenda 1/92 - Decreto Legislativo Estadual 226/94, art. 5º - Resolução 05/92.

Egrégio Plenário

Ingressa o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador Nelo Rodolfo, com pedido de REEXAME de ponto de vista firmado por este Tribunal, no Processo nº 804.97-05, lastreado no art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.167/80, sob o argumento de que o tema não teria sido tratado de acordo com a nova ordem constitucional.

A decisão impugnada foi proferida pelo E. Plenário, na 1728ª Sessão Ordinária, em resposta à consulta formulada pela Edilidade, concluindo no sentido de ser devido o décimo terceiro salário, na proporção constitucional de setenta e cinco por cento dos ganhos dos Deputados Estaduais, e de ser indevido o pagamento a título de ajuda de custo, por caracterizar verba compensatória.

O nobre representante da Edilidade, nas razões suscitadas em seu pedido de reexame, assevera que, de acordo com os expressos termos dos arts. 29, V, e 153, III, da Carta Magna de 1988, a ajuda de custo e os subsídios integram a remuneração do parlamentar, estando ambos sujeitos ao pagamento de imposto de renda.

Conclui, portanto, que injurídico o parecer desta Corte, posto que calcado em entendimento prevalecente na vigência da anterior Constituição, no sentido de ser compensatória a ajuda de custo, entendimento hoje já superado por abalizada doutrina pátria.

Solicita, portanto, o Ilustre Presidente da Câmara, o reexame do ponto de vista firmado por esta Corte, para o fim de, uma vez reconhecida a natureza remuneratória da ajuda de custo, nos lindes na atual Constituição da República, considere-se devido o seu pagamento aos Edis paulistanos, nos termos do art. 1ª da Resolução nº 05/92.

A AT, em sua manifestação às fls. 09/16, propugna pelo reexame da matéria. Assevera que, se a Constituição vigente expressamente prevê que todo e qualquer pagamento aos Edis deve ser caracterizado como remuneração sujeita ao imposto de renda, não se poderia interpretar como indenizatória a ajuda de custo, para não sujeitá-la à incidência daquele imposto. Ademais, consigna a AT que os Vereadores paulistanos exercem atividades em Município de dimensões e exigências de verdadeira metrópole, cuja assistência demanda deslocamentos e assíduo comparecimento em regiões diversas e distintas umas das outras, quase sempre de acesso demorado e difícil, o que justifica o pagamento da ajuda de custo.

A PFM, às fls. 17/51, entende, preliminarmente, que o presente pedido se configura como embargos de declaração, e, portanto, não pode ser conhecido, por pretender a infringência parcial do julgado. Reconhece, no entanto, que a preliminar poderá ser superada caso o reexame seja provocado ***"ex officio".***

Quanto ao mérito, em síntese, sustenta a PFM que a remuneração dos membros do Congresso Nacional e dos Deputados Estaduais é composta apenas pelos subsídios, sendo a ajuda de custo paga em caráter meramente indenizatório, nos termos do Decreto Legislativo Federal 7/95 e Decreto Legislativo Estadual nº 226/94. Considerando contrária à lógica do sistema jurídico a bibliografia em que se arrima a inicial, entende mais adequada a doutrina de Hely Lopes Meirelles, ainda pertinente, embora editada na vigência da anterior Constituição. Aduz, por fim, que o sentido que se dá à expressão **"ajuda de custo",** nos dicionários pátrios e na legislação federal reguladora dos funcionários públicos e empregados sob o regime da CLT, é justamente uma concessão em dinheiro que não se inclui na remuneração.

SDG, às fls. 52/53, quanto à preliminar suscitada, foi de parecer que o pedido inicial contém fundamentação suficiente para ensejar o reexame e, na esteira da AT, defende que o pedido deve ser conhecido, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto ao mérito, acompanha SDG o entendimento da AT, sustentando que a Carta Magna passou a utilizar o vocábulo **"remuneração"** para os ganhos dos parlamentares nos três níveis de governo, impondo-lhes, em qualquer hipótese, a incidência do imposto sobre a renda. Conclui que a ajuda de custo não pode ser considerada, nos termos constitucionais, verba indenizatória, e, em conseqüência, posiciona-se no sentido de ser removida a restrição consignada no anterior parecer exarado por esta Corte.

É o relatório.

V O T O

Com relação à possibilidade de reexame da matéria objeto de parecer proferido no Processo 804.97-05, entendo que, conforme o **procedimento especial** previsto nos arts.29 e 30 da Lei 9.167/80 e nos arts.64 e 65 do Regimento Interno, esta Corte pode, a qualquer tempo, ***"ex officio"*** ou através de pedido formulado pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, reexaminar ponto de vista firmado em parecer sobre matéria financeira e orçamentária.

Afasto, pois, a preliminar suscitada pela PFM.

Quanto ao mérito, parece-me necessário tecer algumas considerações.

I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA ATUAL CONSTITUIÇÃO

O critério de remuneração dos Vereadores municipais alterou-se substancialmente com a promulgação da atual Constituição.

Nos termos do art. 15, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4/75, a remuneração dos Vereadores era fixada pelas respectivas Câmaras Municipais, para a legislatura seguinte,

segundo critérios estabelecidos em lei complementar. O diploma promulgado em atendimento a esse dispositivo constitucional foi a Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975 (posteriormente alterada pelas Leis Complementares nºs 38/79, 45/83 e 50/85), que estabeleceu deverem ser remunerados os Vereadores de todos os Municípios na proporção mínima de 3% e máxima de 70% do subsídio do Deputado à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, não podendo a remuneração ultrapassar 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício. Entendia-se, de acordo com essa legislação, que a remuneração dos Vereadores consistia apenas nos subsídios fixo e variável do mandato, não estando as Câmaras autorizadas a instituir qualquer outra vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Assim, a remuneração do Vereador era fixada de acordo com critério distinto do fixado para os demais parlamentares estaduais ou federais. Enquanto estes recebiam o subsídio (desmembrado em parte fixa e variável) e a ajuda de custo, **os Edis recebiam apenas uma percentagem dos subsídios dos deputados estaduais, sendo-lhes vedado o ganho da ajuda de custo.**

Oportuno transcrever o artigo da Constituição então vigente, que dispunha sobre a ajuda de custo dos Deputados Federais e Senadores:

> ***Art. 33. O subsídio, dividido em parte fixa e variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequante.***
>
> ***§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada no § 1º do art. 29.***

Dispunha o art. 13, inciso VI, da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, quanto aos Deputados Estaduais:

> ***Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:***
>
> ***VI - a proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos deputados federais, bem como de remunerar mais de oito sessões extraordinárias mensais;***

A ajuda de custo era imune do imposto sobre a renda, conforme expressamente previa o art. 21, IV da Carta Magna anterior:

> ***Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre:***
>
> ***IV- renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei***.

Tal imunidade se justificava em face da natureza **compensatória** da ajuda de custo, que, nos claros termos constitucionais, não se configurava como acréscimo pecuniário, para efeito de sujeição ao imposto sobre a renda, destinando-se simplesmente a evitar prejuízos dos parlamentares em seu transporte ou decorrentes de seu comparecimento nas sessões legislativa.

Como se sabe, tal imunidade foi fonte de inúmeros abusos, denominados pela imprensa como **"mordomias"** que, em violação ao princípio da isonomia, assegurava aos parlamentares vantagens pecuniárias imunes à tributação.

A nova Carta Magna de 1988 foi editada visando coibir esses abusos que, por implicações ético-jurídicas, provocavam o juízo de reprovabilidade da opinião pública.

Com esse objetivo, em primeiro lugar, retirou-se a imunidade do imposto de renda até então prevista para a ajuda de custo dos parlamentares, conforme dispôs o art. 153, inciso III, da atual Constituição:

> ***Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:***
> ***III- renda e proventos de qualquer natureza***

Ives Gandra Martins e Celso Bastos, comentando este dispositivo, explicam a mudança de maneira muito adequada:

> ***"O imposto sobre a renda tornou-se mais justo, na medida em que houve a eliminação do princípio das mordomias oficiais, constante do art. 21, VI da precedente Constituição, que estavam assim redigido:"***
>
> ***"Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:***
> ***IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei"***
>
> ***Hoje pagarão, todos, imposto sobre a renda, pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que seja resultado do produto do trabalho, capital ou de ambos, ou ainda de proventos de qualquer natureza, estes considerados os acréscimos patrimoniais não compreendidos como rendimento"(Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva,6º vol.,págs. 248/249).***

Vale lembrar, a esse respeito, os dispositivos constitucionais pertinentes à questão:

> ***Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica(...), atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***
> ***V- remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 150,II, 153,III, e 153,§ 2º,I;***
>
> ***Art. 27.***
> ***§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III,§ 2º, I;***
>
> ***Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:***

VII- fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispões os arts. 150,II, l53,II, e 153, § 2º;

As remissões aos artigos 150, II, 153, III e § 2º I, como bem assinala Manuel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1990, p.215), significam que sobre a remuneração fixada incidirá o imposto de renda.

Em segundo lugar, para coibir os abusos e mordomias dos parlamentares, a nova Carta Magna preferiu denominar **remuneração** toda retribuição econômica recebida pelos parlamentares municipais, estaduais e federais, sejam elas outorgadas a título de subsídios, ajuda de custo, gratificação ou qualquer denominação que recebam.

A respeito, é bastante clara, a doutrina de Pinto Ferreira, abordando a temática na nova Constituição de República:

"A remuneração é um conceito global, total, unitário. Ela abrange o subsídio e a ajuda de custos. Está desdobrada, assim, em duas partes, em dois elementos, como acontece em diversos regimes jurídicos reguladores da matéria, alguns deles admitindo fragmentação maior de seus elementos.(...)

Assim, a remuneração é o total dos pagamentos efetuados aos parlamentares pelas atividades relacionadas com o exercício do mandato legislativo, abrangendo o subsídio e a ajuda de custo, não só durante a convocação ordinária como também durante a convocação extraordinária do Congresso, alusiva ainda às sessões ordinárias e extraordinárias de ambas as convocações (Comentários à Constituição Brasileira, Edição Saraiva, 1990, 2º vol, pp.560/561 e 564/565).

No mesmo diapasão, orienta-se a melhor doutrina pátria:

- " Ressalte-se que o termo remuneração empregado na EC 1/92 abrange todos os valores, em pecúnia, estabelecido no ato normativo da Assembléia Estadual, a título de retribuição de seus membros" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editora, 1994, pág. 454).

- " Com relação à norma constitucional de 1967, o texto atual promove significativas alterações. A primeira diz respeito à denominação do pagamento a que fazem jus os parlamentares pelo exercício do mandato: ao invés de ajuda de custo e subsídios, o novo texto fala em remuneração. Remuneração, de fato, abrange todo e qualquer pagamento, inclusive ajudas de custo (gastos eventuais para atender despesas extraordinárias) e subsídios (pagamento fixos e mensais). A outra alteração é a determinação de que a remuneração sujeitar-se-á incidência do imposto sobre a renda, conforme se depreende dos dispositivos citados na presente norma (A Constituição do Brasil 1988, Comparada e Comentada, Price Waterhouse, 1989, pág. 367).

- " A Constituição Federal de 1988 alterou a denominação da contraprestação a ser percebida pelos agentes políticos locais, englobando sob o conceito remuneração todas as verbas pagas em razão do exercício do mandato eletivo, quer tenham ou não caráter remuneratório, incluindo, assim, os subsídios, ajudas de custo, verba de representação, etc. (Parecer CEPAM nº 16083, de 19/2/93, e Breves Anotações à Constituição Federal de 1988, São Paulo, FPFL-CEPAM, Atlas, 1990, pág. 137)

Em resumo, portanto, de tudo o que foi exposto, pode-se falar que a nova Carta Magna modificou radicalmente os critérios de estipêndio dos Vereadores fixados na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e legislação complementar correspondente.

Em primeiro lugar, agora os Vereadores, quanto à terminologia e à natureza jurídica do estipêndio, não são pagos de modo distinto relativamente aos Deputados Estaduais e congressistas. Na vigência da anterior Constituição, e de acordo com a Lei Complementar nº 25/75, os Vereadores recebiam apenas uma percentagem dos subsídios dos Deputados Estaduais, e não poderiam receber ajuda de custo, enquanto que os parlamentares federais recebiam os subsídios e a ajuda de custo. **Agora, todos os parlamentares recebem remuneração, que abrange qualquer pagamento, inclusive ajuda de custo.** A única distinção é apenas quanto ao montante remuneratório, nos termos do inciso VI do art. 29 da Carta de 88, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992, ***"in verbis"*** :

Art. 29.
VI- remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

A segunda modificação consiste em que sobre toda e qualquer remuneração recebida pelos parlamentares, sejam eles Vereadores, Deputados estaduais ou federais, ou Senadores, incidirá o imposto sobre a renda, sem que se possa falar em imunidade em qualquer hipótese.

II - DO REEXAME

Esclarecidas as mudanças, passo, agora, a examinar a questão suscitada pelo Nobre Vereador Nelo Rodofo, Presidente da Câmara Municipal, no tocante à ajuda de custo, que entende integrante da remuneração dos Deputados Estaduais, e, portanto, considerada para efeito do cálculo da remuneração dos Vereadores.

Dispõe o art. 1º da Resolução nº 5, de agosto de 1992, da Edilidade paulistana, vigente para a atual legislatura;

"Art. 1º O valor da remuneração devida mensalmente aos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, a partir de 1º de janeiro de 1993, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo"

A remuneração fixada para os Vereadores corresponde, assim, nos termos constitucionais e da Resolução nº 5/92, à percentagem de 75% da remuneração dos Deputados Estaduais.

Importante, portanto, saber qual é a remuneração dos Deputados Estaduais, base sobre a qual incidirá a percentagem cabível aos Edis paulistanos.

Dispõe o Decreto Legislativo nº 226, de 21 de dezembro de 1994:

> ***Art .1º. O valor da remuneração devida mensalmente aos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na 13ª legislatura, pelo exercício do mandato parlamentar será o permitido no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.***
> ***(...)***
>
> ***Artigo 2º. É devida ao Deputado ajuda de custo, no valor da remuneração, a ser paga:***
> ***I- 50% (cinquenta por cento) no início de cada sessão legislativa.***
> ***II- 50% (cinquenta por cento) no final de cada sessão legislativa(...)***
>
> ***Art. 5º. Incidirá imposto de renda sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.***

Como se verifica, o Decreto Legislativo nº 226/94, por falta de técnica legislativa, distinguiu a remuneração da ajuda de custo, a serem recebidas pelos Deputados Estaduais.

Porém, tal equívoco não pode vir em prejuízo dos Vereadores, porquanto, conforme já extensamente desenvolvido, nos termos da atual sistemática constitucional a remuneração dos Deputados Estaduais é constituída por todo e qualquer pagamento a estes efetuado em razão do mandato, inclusive a ajuda de custo.

Importante, neste passo, recordar o princípio da **supremacia da Constituição**, que promana da rigidez da nossa Carta Magna. Tanto o legislador infraconstitucional como o intérprete não podem obstaculizar os objetivos estabelecidos na Constituição, mas, muito ao contrário, devem visar à sua plena realização, tornando efetiva a intenção do povo, que a adotou.

J.H. Meirelles Teixeira, acolhendo o ensinamento de Black, adverte que ***"nenhuma interpretação deve ser admitida, quando destrua ou impeça os objetivos declarados da Constituição"(Curso de Direito Constitucional, Forense Universitária, 1991, pág. 278).***

Dentro dessa ótica, a Câmara Municipal, ao aprovar a Resolução nº 05/92, valendo-se da estipulação constitucional no sentido de que **todos** os pagamentos, em espécie, efetuados aos Deputados Estaduais consistiriam em remuneração, decidiu não conceder aos Vereadores a verba específica de ajuda de custo, mas optou por conceder-lhes um percentual da remuneração global a ser percebida pelos parlamentares estaduais.

Verifica-se irrazoável, portanto, os argumentos da PFM, às fls.17/51, no sentido de que o Decreto-Legislativo Estadual nº 226/94 distingue remuneração da ajuda de custo, ou que a ajuda de custo teria natureza compensatória no âmbito do estatuto dos funcionários públicos ou dos empregados celetistas, ou que os dicionários apontariam pelo caráter não remuneratório dessa verba.

Ora, tal entendimento não pode prevalecer, porquanto a compreensão da real natureza da ajuda de custo há de ser haurida diretamente da Constituição, e não da legislação infraconstitucional ou da linguagem do vulgo não-técnico.

E a Constituição, como visto, é diáfana quanto à natureza remuneratória de todos os ganhos dos parlamentar, ganhos esses que estarão, na sua totalidade, sujeitos ao imposto sobre a renda.

Não detêm os Deputados Estaduais, ou mesmo Deputados Federais, competência constitucional para escolher, dentre os seus pagamentos, quais serão as verbas remuneratórias e quais as compensatórias, e sobre quais pagamentos incidirá o imposto de renda, uma vez que o tema vem claramente definido pela Carta Magna, com objetivo de combater as mordomias anteriormente existentes.

Observe-se, quanto a este aspecto, que os Deputados Estaduais, não podendo descaracterizar a natureza remuneratória da ajuda de custo, nos termos constitucionais, previram, no art. 5º do Decreto Legislativo 226/94, que sobre essa verba incidiria o imposto sobre a renda.

Por outro lado, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, as verbas compensatórias e indenizatórias não acarretam acréscimo patrimonial, mas visam tão-somente à recomposição do patrimônio, donde caracterizam-se como relação jurídica extravagante ao fenômeno tributário, não sofrendo, portanto, a incidência do imposto de renda (Revista de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 82/186 e 86/500).

Em vista disso, não se pode reconhecer como compensatória ou indenizatória a ajuda de custo estabelecida no Decreto-Legislativo Estadual nº 226/94, uma vez que, de acordo com o seu art. 2º, não está a mesma sujeita a qualquer comprovação de despesa. Ora, como reconhece Hely Lopes Meirelles, os pagamentos a título compensatórios, ***"como se destinam a compensar despesas efetivas, ficam sujeitos a comprovação dos gastos e a prestação de contas"(Direito Municipal Brasileiro, 7ª Ed., Ed. Malheiros,1994, pág.529).*** Dispensada aos Deputados Estaduais a comprovação de gastos e a prestação de contas, inclusive por esse motivo se verifica constituir a ajuda de custo inequívoco acréscimo remuneratório.

A distinção entre remuneração e ajuda de custo, levada a efeito pelo Decreto Legislativo da Assembléia Legislativa Estadual, jamais teria o condão de reduzir a remuneração dos nobres Edis, os quais, valendo-se das suas prerrogativas asseguradas na Lei Maior, estabeleceram corretamente a percentagem de 75% dos ganhos totais dos Deputados Estaduais.

Aliás, em São Bernardo do Campo ocorreu hipótese semelhante à presente, ora objeto de pedido de reexame, proferindo o CEPAM o seguinte parecer, o qual se ajusta perfeitamente à questão:

“ com a edição do Decreto Legislativo nº 212/91 da Assembléia Legislativa de São Paulo, aos Deputados foi atribuída ajuda de custo que, nos termos constitucionais, integra o conceito remuneração (...).A concessão de ajuda de custo aos Deputados Estaduais não autoriza idêntica concessão aos legisladores municipais no curso da legislatura, mas, sem dúvida, representa um acréscimo indireto em sua remuneração quando esta tiver seu cálculo baseado no que recebem os legisladores estaduais .”(Parecer CEPAM nº 14.783, de 128/3/91, subscrito por Laís de Almeida Morão, Caio Marcelo de C.Giannini e Diógenes Gasparini, grifo nosso)

III - **CONCLUSÃO**

De acordo com o exposto, fazem jus os Vereadores, em conformidade com a legislação vigente, a uma remuneração na percentagem de 75% do total dos valores pagos em espécie aos Deputados Estaduais. E sobre esses valores remuneratórios recebidos pelos parlamentares municipais, em sua integralidade, incidirá o imposto sobre a renda.

Em decorrência, têm direito os Edis ao acréscimo pecuniário correspondente à ajuda de custo apenas e tão-somente na medida em que essa verba integra a remuneração dos Deputados Estaduais, e, portanto, por via indireta, e não por ela estar prevista especificamente na resolução municipal fixadora da sua remuneração.

Não vislumbro, além dos motivos jurídicos já elencados, razões de ordem ética para denegar aos Vereadores esse percentual de participação na ajuda de custo percebida pelos Deputados Estaduais, pois os integrantes do Poder Legislativo da Capital do Estado de São Paulo são obrigados a efetuar elevadas despesas para fazer frente aos indispensáveis deslocamentos visando ao comparecimento das sessões legislativas e ao pleno exercício de seu mandato nesta grande metrópole.

Saliento, por fim, que outro não pode ser o entendimento a ser esposado por esta Corte. Com efeito, a ***“ contrario sensu”***, caso se considerasse a ajuda de custo meramente indenizatória e não integrante da remuneração dos nobres Edis, graves seriam as afrontas aos termos da atual Constituição da República, a saber:

a) a ajuda de custo poderia ser fixada na mesma legislatura, uma vez que não incluída na restrição prevista no art.29, V, da Constituição;

b) a ajuda de custo poderia ser fixada com valores superiores a 75% daquela estabelecida aos Deputados Estaduais, porquanto não delimitada pelo teto remuneratório previsto no art. 29, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/92;

c) sobre a ajuda de custo com caráter indenizatório assim fixada não incidiria o imposto de renda, uma vez que não estaria incluída nas remissões do art. 29, V, da Carta Magna.

Em face de todo o exposto, voto, acompanhando os pareceres de AT e SDG, pelo reexame da matéria discutida nos presentes autos, para o fim de, em alteração ao Acórdão proferido no TC 804.97-05, responder que é devida a remuneração adicional para o mês de

dezembro de 1996, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos dos Deputados Estaduais, computada, para esse fim, a ajuda de custo por estes percebida.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de abril de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.669.97-05, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reexaminar a matéria, com fundamento no artigo 30 da Lei 9.167/80, para o fim de, em alteração ao Parecer exarado no processo TC nº 72.000.804.97-05, responder à consulta ali formulada, no sentido de que é devida a remuneração adicional para o mês de dezembro de 1996, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos ganhos dos Deputados Estaduais, computada para esse fim, inclusive, a ajuda de custo por estes percebida.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor e EURÍPEDES SALES, abstendo-se de votar o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator